**AJUDA DE CUSTO PARA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. SIMETRIA COM MP. (COMISSÃO 2).**

**Autor: AMATRA IV e Rodrigo Trindade**

**Defesa: Rodrigo Trindade**

**AJUDA DE CUSTO PARA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. SIMETRIA COM MP. VALOR EQUIVALENTE A ATÉ TRÊS REMUNERAÇÕES, CONFORME NÚMERO DE DEPENDENTES.** A ajuda de custo para remoção de magistrados deve ser paga em até três cotas equivalentes à remuneração do(a) magistrado(a), conforme número de dependentes que possui. Aplicação da orientação de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, nos termos da LC n. 75/1993 e da Lei n. 8.625/1993. Qualquer alteração na Lei n. 8.112/1990 não prejudica a magistratura.

***I – Breve histórico***

*O**instituto da ajuda de custo para magistrados encontra-se disciplinado no art. 65, I da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN) e tem regulamentação nas Resoluções CNJ n. 13/2005 e 133/2011, bem assim pela Resolução CSJT n. 112/2012. Por aplicação direta (simetria) e analógica, o direito previsto no art. 227, I, “a”, da Lei Complementar n. 75/93, garante pagamento de até três remunerações a título de ajuda de custo.*

***LOMAN***

***Art. 65 -*** *Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

***I*** *- ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;*

***Resolução CSJT n. 112/2012***

***Art. 1º*** *A concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observará o disposto nesta Resolução.*

***Art. 2º*** *A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.*

***Art. 3º*** *Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.*

***§ 1º*** *Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.*

***Art. 5º*** *O valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração bruta percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder à importância relativa a três meses de remuneração.*

***§ 1º.*** *A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente; a duas remunerações, caso possua dois dependentes; ou a três remunerações, se possuir três ou mais dependentes.*

*Durante alguns anos, o cálculo do valor da ajuda de custo para magistrados era efetuada observando a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, de modo a considerar que o beneficiário poderia receber até três cotas equivalentes a sua remuneração, no caso de possuir três ou mais dependentes legais. Todavia, a partir de 2011, fundamento diverso e melhor elaborado passou a lastrear e orientar a matéria. Seguindo decisão do STF no MS n. 28.286/DF, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ decidiu, com base no art. 129, § 4º da CRFB que há comunicação de regimes jurídicos, com “simetria” entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Com isso, aplica-se diretamente aos magistrados os direitos e obrigações da LC n. 75/1993 e da Lei n. 8.625/1993.*

*Fixada a premissa da simetria constitucional dos direitos e vantagens da magistratura, por decisão vinculante do CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT regulamentou o pagamento da ajuda de custo a magistrados e servidores. Na ocasião, reiterou que são devidas até três cotas, nos casos do removido possuir três ou mais dependentes.*

*O art. 50, I, da Lei n. 8.625/93 estabelece que normas referentes ao regime jurídico do Ministério Público, devem ser aplicadas à magistratura. Nessa senda, a Lei Complementar n. 75/1993 dispõe sobre a organização e prevê em seu art. 227, I, a que os membros do*

*Ministério Público da União fazem jus à ajuda de custo por remoção, no valor correspondente a três vencimentos.*

***Art. 227.*** *Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:*

*I - ajuda-de-custo em caso de:*

*a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;*

*No final do ano de 2015, o CSJT promoveu consulta ao CNJ a respeito de permanência do direito à ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, na medida em que a Lei n. 8112/1990 fora modificada in pejus pela Lei n. 12.998/2014. Nessa ocasião, o CNJ esclareceu que alterações prejudiciais no regulamento da ajuda de custo alcançavam os servidores, mas não os magistrados. Ponderou diferenças de fundamentos jurídicos lastreadores do direito, substancialmente porque a magistratura  recebe baseada na LOMAN, com aplicação das disposições da LC n. 75/1993 e da Lei n. 8.625/1993, diante da simetria constitucional. Por conseguinte, concluiu que qualquer alteração na Lei n. 8.112/1990 não prejudica os magistrados.*

***II – Considerações Analíticas***

*Conforme historiado, a LOMAN prevê a parcela ajuda de custo, direcionada a indenizar despesas de transporte e mudança dos magistrados. Existe, portanto, expressa garantia normativa para o pagamento.*

*Ademais, há entendimento consolidado de Plenário do CSJT e CNJ direcionando-se ao valor de preservação da simetria entre Ministério Público e Magistratura. As decisões dos Conselhos consolidam o vigente paradigma para as carreiras. Para além da questão remuneratória, corrobora-se o valor de equivalência entre as carreiras em direitos, deveres e prerrogativas.*

*Nesse exato sentido, por ocasião do julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, o CNJ editou a Resolução nº 133 afirmando inequívoca correspondência simétrica entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. A fim de haver acatamento à orientação constitucional, faz-se necessário reconhecer e aplicar aos Magistrados as mesmas vantagens ordinariamente alcançadas ao Ministério Público e a todos os trabalhadores como, por exemplo, décimo terceiro salário (art. 7º, VIII, da CRFB/1988), adicional de férias (art. 7º, XVII, da CRFB/1988), licença-maternidade (art. 7º, XVIII, da CRFB/1988) e licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CRFB/1988), entre outros.*

*Em trecho elucidativo de decisão do CNJ foi reafirmado que:*

*“Dito isso, entendo que, quanto à concessão de ajuda de custo para as remoções, a pedido, dos servidores, sujeitos à disciplina da Lei n° 8.112/90, a inovação legislativa alterou completamente as regras até então estabelecidas de modo que, a partir da edição da Lei 12.998/2014, não mais se permite o pagamento com base em tal fato gerador. Por sua vez, quanto ao pagamento da ajuda de custo para membros da Magistratura, entendo que a regra estabelecida no artigo 3º da Resolução 112/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve se manter incólume. (...)*

*A regra da simetria, materializada pela Resolução 133/2011 equipara as vantagens funcionais destas Instituições e impede práticas que promovam distorções remuneratórias entre as carreiras.*

*A Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, instituidora da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de forma expressa, em seu art. 50, inciso I, prevê pagamento de ajuda de custo, para despesas de transporte e mudanças aos membros do Ministério Público.” (CNJ – Consulta 0005369-14.2014.2.00.0000 – Rel. Arnaldo Hossepian Júnior – Plenário Virtual – j. 09.12.2015).*

*É por isso que, dentro desse quadro normativo e administrativo delimitado pelos órgãos superiores de controle, qualquer alteração na Lei n. 8.112/1990 não prejudica os direitos dos magistrados, previstos na LOMAN, nas Leis do Orgânicas do Ministério Público e nas Resoluções do CNJ e do CSJT.*

*As recentes alterações no estatuto jurídico dos servidores públicos federais, por intermédio da Medida Provisória n. 805/2017, de 31.10.2017, que redefiniu critérios do art. 54 da Lei n. 8.112/1990 para limitar a ajuda de custo a uma única cota para os servidores, em hipótese alguma pode limitar o direito para os magistrados.*

*Por evidente, a modificação legal não revogou ou produziu qualquer efeito nas disposições do art. 227, I, “a”, da LC 75/1993 e do art. 5º da Resolução CSJT n. 112/2012.  Todos esses normativos seguem vigentes e eficazes, prevendo o direito líquido e certo de recebimento de até três cotas por magistrado removido.*